



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,**

Servimo-nos do presente para encaminhar a esta Colenda Casa de Leis, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, do Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.”*

Este Projeto de Lei vai muito além da simples cobrança pela prestação de um serviço de manejo de resíduos sólidos que só têm crescido em sua geração e complexidade, conforme cresce a população urbana de nossas cidades.

O projeto de lei introduz uma política virtuosa e avança na definição de uma política ambiental moderna para a cidade. Trabalha a favor da justiça social e econômica e a favor da justiça ambiental – a população mais vulnerável paga consideravelmente menos, e os cidadãos que assumem e praticam a sua responsabilidade com os resíduos que geram, participando na coleta seletiva ou praticando a compostagem, são premiados com descontos. Os protetores do meio ambiente devem receber vantagens pelo papel que cumprem. A responsabilidade compartilhada precisa ser praticada por todos.

A lei inovará ainda, formalizando o PSA, Pagamento por Serviços Ambientais, para o incentivo a ações recuperadoras de materiais nobres, que são cada vez mais importantes para o equilíbrio ambiental. Inova também ao enfatizar o cuidado com os resíduos e produtos orgânicos, instituindo um Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem, de grande importância para as nossas atividades agrícolas.

A apresentação deste Projeto de Lei pelo Executivo e a sua apreciação pelo Legislativo Municipal permitirão ao Município de Pedreira o cumprimento das diretrizes da Lei Federal de Saneamento (Lei 11.445/2007), da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e das recentes exigências da lei que alterou o marco legal do saneamento (Lei 14.026/2020).

Respaldam este Projeto de Lei os estudos e orientações desenvolvidos pelo CISBRA, Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas, para que todos os municípios associados possam dar cumprimento adequado aos preceitos legais e avançar na qualificação dos seus serviços públicos, abaixo relacionados:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira

FICHA GERAL DOS DADOS INFORMAÇÕES AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

BASE DE CÁLCULO DOS VALORES REFERENTES À LEI DE RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PARA GESTÃO E MANEJO DOS RESÍDUOS. (Preço Público e Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares)

(Dados Base 2025 recolhidos diretamente com a Administração Municipal, com o CISBRA, com o SAAE, com o SINISA Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico, com a RAIS divulgada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego)

1. Massa total de resíduos sólidos (t/ano - 2025). Fonte: CISBRA.

Resíduos Sólidos Domiciliares	11.382 t/ano
-------------------------------	---------------------

2. Despesas exclusivas com manejo de resíduos sólidos domiciliares (DESP RDO) **7.792.163,72 reais** ao ano, inclusas as despesas com coletas seletivas e organizações de catadores de materiais recicláveis. Fonte: CISBRA e ADM MUNICIPAL.
3. Investimentos previstos no manejo de resíduos sólidos para o próximo ano: **R\$ 225.711,67**. Fonte: Gestores locais e Plano Regional de Coletas Seletivas Múltiplas.
4. Custos Administrativos estimados: 5% do valor das despesas e dos investimentos.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

5. Custo do Cofaturamento: estimado em 3%, a ser estabelecido em contrato com o operador do sistema de abastecimento de água no município para cobrança na mesma conta do consumo de água.

6. Custo Econômico Total (R\$/ano):

DESP RDO	Investimentos	Administrativos	Co Faturamento	Total
7.792.163,72	225.711,67	400.893,77	252.563,07	8.671.332,24

7. Usuários urbanos (economias) com ligação de água, conforme categorias (média 2025). Fonte: SAAE.

Social	Residencial	Pública	Comercial	Industrial	Total
317	14.685	484	1.431	252	17.169

8. Volume total medido de água fornecida no ano de 2025: **2.433.695** m³.

9. Valor Básico de Referência para cobrança dos custos dos resíduos: **3,56** R\$/m³, com base em janeiro de 2026.

10. Total de estabelecimentos com mais de 20 funcionários - RAIS (2024).

20 a 49	50 a 99	100 a 249	250 a 499	500 a 999	TOTAL
61	26	18	3	0	108

11. Volume de resíduos estimado para os Grandes Geradores: **6.522,2** m³/ano. Fonte: CISBRA.

12. Custo Econômico a ser recuperado por Preço Público dos Grandes Geradores: **R\$ 1.242.178,05**.

13. Preço Público típico a ser cobrado dos Grandes Geradores responsáveis por 200 litros diários: **R\$ 990,36** mensais.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

14. Valor restante do Custo Econômico a ser arrecadado pela TRSD: **R\$ 7.429.154,18.**

15. Usuários urbanos e rurais do serviço público de manejo de resíduos.

usuários urbanos	usuários rurais
17.061	303

16. Valor a ser arrecadado pela TRSD no meio urbano e rural.

TRSD para usuários urbanos	TRSD para usuários rurais
7.299.519,20 R\$/ano	129.634,98 R\$/ano

17. Usuários rurais conforme categorias. Fonte: CISBRA.

CATEGORIA 1 - até 50 m ²	CATEGORIA 2 - acima 50 m ² até 100 m ²	CATEGORIA 3 - acima 100 m ² até 200 m ²	CATEGORIA 4 - acima 200 m ⁴	Total
32%	2%	8%	59%	303

18. Quadro da VBR Urbana com fator multiplicador por categoria de usuários (economias).

Economias	VBR _U (R\$)	Multiplicador
Social	1,7815	0,5000
Residencial	2,7079	0,7600
VBR TRSD	3,5630	3,56
Pública	3,5630	1,0000
Comercial	4,4538	1,2500
Industrial	4,4538	1,2500

19. Quadro da VBR Rural com fator multiplicador por categoria de usuários (por área construída).



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Categorias	VBR _R (R\$)	Multiplicador
Categoria 1	21,3919	0,6000
Categoria 2	28,5225	0,8000
Categoria 3	35,6532	1,0000
Categoria 4	44,3526	1,2440

20. Total da Arrecadação por Preço Público e pela TRSD Urbana e Rural: **R\$ 8.808.153,82**. Correspondendo à **101,58%** do necessário.

21. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares típica a ser cobrada na Categoria Social, com consumo até 15 m³ de água ao mês:

Situação	Valores estimados
Usuário não aderente às novas práticas	13,36
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens)	8,95
Usuário praticante do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	8,95
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens) e do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	4,54

22. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares típica a ser cobrada na Categoria Residencial, com consumo até 15 m³ de água ao mês:

Situação	Valores estimados
Usuário não aderente às novas práticas	20,31
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens)	13,61
Usuário praticante do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	13,61



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens) e do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	6,91
--	-------------

23. Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares típica a ser cobrada na Categoria 1, rural, com área construída até 50 m²:

Situação	Valores estimados
Usuário não aderente às novas práticas	21,39
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens)	14,33
Usuário praticante do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	14,33
Usuário praticante da coleta seletiva de resíduos secos (embalagens) e do manejo diferenciado de resíduos orgânicos (compostagem, minhocultura ou coleta seletiva)	7,27

No mais, cumprindo estritamente as determinações do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), submete-se o presente demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aprovação deste Projeto de Lei:

Tabela – Demonstrativo do impacto financeiro e recuperação de custos

ANO	2025	2026 (previsão)	2027 (nova lei) Valor corrigido – INPC 12 meses
Arrecadado	R\$ 7.434.565,71	R\$ 7.500.000,00	R\$ 9.248.756,25
Custo total	R\$ 8.445.620,56	R\$ 8.671.332,24	R\$ 9.104.898,84
Diferença	- R\$ 1.011.054,85	- R\$ 1.171.332,24	+ R\$ 143.857,41



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo só o que se apresenta no momento, no aguardo de uma acolhida favorável, desde já agradecemos.

Ao ensejo transmitimos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito

Exmo. Sr.
JOÃO RAFAEL CAVENAGHI
DD. Presidente da Câmara
PEDREIRA-SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2026

Dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), e dá outras providências.

FÁBIO VINICIUS POLIDORO, Prefeito Municipal de PEDREIRA, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º, §1º, inc. XII; 6º, incs. VI, VII e IX; 37; 119, inc. V, alínea "b"; e, 169, inc. I, todos da Lei Orgânica do Município de Pedreira, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade compartilhada pelo manejo dos resíduos sólidos e a taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), observado o disposto na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

Parágrafo único. O efetivo exercício da responsabilidade compartilhada instituída pelos arts. 30 até 35, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, será considerado para a distinção dos protetores-recebedores e dos poluidores-pagadores e a fixação de incentivos econômicos na aplicação da TRSD.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, adotar-se-á as definições previstas na Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e, quando for o caso, na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, esta Lei adotará a classificação de resíduos sólidos previstos na Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO II

DA TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 3º. O fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, observado o disposto no art. 2º, desta Lei.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 4º. O contribuinte da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o proprietário, possuidor, a qualquer título, ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei e gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos sólidos por dia.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se também como lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou semelhantes.

§2º. Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil dos lotes e das glebas não edificadas do Município, em razão da disponibilização dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

§3º. Considera-se também contribuinte o proprietário, o possuidor, a qualquer título, ou o titular do domínio útil de imóvel rural no Município, em razão da disponibilização dos serviços a que se refere o art. 3º, desta Lei.

Seção III

Do Cálculo





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção I Da Base de Cálculo

Art. 5º. A base de cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) é o custo econômico destes serviços, que consiste no valor para a prestação adequada destes serviços e na sua universalização e para sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. O custo econômico dos serviços deverá diferenciar, pelo número de usuários urbanos e rurais, a fração correspondente aos resíduos gerados no ambiente urbano e a fração correspondente ao meio rural.

§2º. Para os efeitos do disposto no *caput*, deste artigo, o custo econômico dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada deverá compreender as despesas com as atividades administrativas de gerenciamento, as atividades operacionais e de manutenção e os investimentos prudentes e necessários para a melhoria contínua destes serviços.

§3º. O custo econômico dos serviços deverá ser acrescido do que segue:

I – do custo do valor do ressarcimento do cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), aplicado, apenas, aos usuários urbanos; e,

II – do custo da contratação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis para operações no sistema de coletas seletivas, na forma do art. 75, inc. IV, alínea “j”, da Lei Federal n.º14.133, de 1º de abril de 2021;

§4º. Para fins da modicidade da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), deverão ser descontadas da composição do custo econômico destes serviços eventuais receitas obtidas com o que segue:

I – cobrança de preço público pela prestação dos serviços para os geradores a que se refere o art. 23, desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – atividades complementares e/ou acessórias aos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada;

III – cobrança de preço público pela participação do Município no sistema de logística reversa de embalagens em geral, implantado, operacionalizado e financiado pelo setor produtivo, na forma do termo de compromisso ou acordo setorial correspondente, segundo disposto no art. 33, §7º, da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010;

IV – arrecadação da receita das multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas;

§5º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços deverão observar as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos na legislação tributária municipal.

§6º. Os investimentos prudentes e necessários a que se refere o §2º, do art. 5º, desta Lei devem ser previstos para o aperfeiçoamento contínuo dos serviços com vista à qualificação e modernização do gerenciamento e da gestão destes serviços, compreendendo pelo menos o que segue, sem prejuízo de outras ações estatais necessárias:

I - expansão e universalização das coletas seletivas das diferentes frações de resíduos;

II - recuperação máxima dos materiais recicláveis e reaproveitáveis;

III - inclusão socioprodutiva das associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

§7º. Os investimentos a que se referem o §6º, do art. 5º, desta Lei deverão ser compatíveis com as diretrizes do planejamento regional e local a ser desenvolvido pelo Município, em conjunto com os demais Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA).

Subseção II

Do Cálculo para os Usuários Urbanos

Art. 6º. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), aplicável a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

cada unidade imobiliária autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

§1º. Primeiro Conjunto de Fatores, aplicáveis ao conjunto das economias:

I - Consumo de Água (CA), correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TRSD, expressos em metros cúbicos (m³) por faixa de consumo, permitindo a formulação dos histogramas de consumo utilizados para a estimativa da composição dos valores a serem arrecadados no ano em curso;

II - Fator de Uso (FU):

- a) Economia Social;
- b) Economia Residencial;
- c) Economia Pública;
- d) Economia Comercial;
- e) Economia Industrial.

§2º. Segundo Conjunto de Fatores aplicáveis às economias específicas que se enquadram nos critérios de definição do Fator:

I - Fator de Frequência de Coleta (FF):

- a) Coleta Alternada e semanal: Fator 1;
- b) Coleta Diária: Fator 1,3;

II - Fator de Adesão à Coleta Seletiva e Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos (FA), aplicados separadamente:

- a) Sem Adesão às Coletas Seletivas: Fator 1;
- b) Com Adesão à Coleta Seletiva de Secos: Fator 0,67;
- c) Com Adesão ao Manejo Diferenciado de Orgânicos: Fator 0,67;
- d) Com adesão à Coleta Seletiva e ao Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos: Fator 0,34.

Art. 7º. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) serão com a periodicidade estipulada em regulamento e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência Urbano (VBRu), calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

$TRSD = VBR_U \times CA \times FU \times FF \times FA$, sendo que:

§1º. O VBR_U , Valor Básico de Referência Urbano, em (R\$/m³), para o cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será definido pela equação:

$VBR_U = CET_U / VAF$, onde:

I - CET_U : Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos no ano de referência (R\$/ano) no meio urbano; e

II - VAF: Volume de Água Faturado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) no ano de referência (m³/ano).

§2º. Considerar-se-á os fatores CA, FU, FF e FA como definidos no §1º e §2º do Art. 6º desta Lei.

§3º. O valor do VBR_U será variável considerando os subsídios ou majorações, podendo ser estabelecido anualmente por categoria de uso, por meio de Decreto Municipal elaborado em função de prioridades sociais e de forma a garantir o equilíbrio financeiro definido pelo custo econômico do serviço.

§4º. O custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, desta Lei, será apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§5º. O VBR_U será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§6º. Os fatores CA, FU, FF e FA irão incidir no montante final necessário à adequada operação e manutenção do sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§7º. Fará parte da composição da arrecadação, por terem à disposição o serviço de manejo de resíduos sólidos domiciliares, a aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para lotes e glebas ainda não edificadas, no valor de 10 (dez) VBRU, segundo disposto no Art. 7º, desta Lei.

§8º. O valor arrecadado, segundo previsto no §7º, do art. 7º, desta Lei, será transferido para a conta específica do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), criado pela Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, para constituir reserva para o equilíbrio financeiro na prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares.

Art. 8º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços que ensejar o fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), mas não deverão ser cobrados.

Parágrafo único. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Subseção III **Do Cálculo para os Usuários Rurais**

Art. 9º. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) da área rural, aplicável a cada propriedade autônoma, serão considerados os fatores definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos a serem estabelecidos na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Conjunto de Fatores que serão aplicáveis ao conjunto dos usuários rurais são os que seguem:

I – Categoria de Área Construída (CAC), correspondente à área total construída nas propriedades rurais, expressa em metros quadrados (m²) por categoria de área, permitindo a estimativa da composição dos valores a serem arrecadados no ano em curso, observado o que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Categoria 1 – área total construída até 50 metros quadrados;
- b) Categoria 2 – área total construída acima de 50 metros quadrados até 100 metros quadrados;
- c) Categoria 3 – área total construída acima de 100 metros quadrados até 200 metros quadrados;
- d) Categoria 4 – área total construída acima de 200 metros quadrados;

II - Fator de Adesão à Coleta Seletiva e Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos (FA), aplicados separadamente:

- a) Sem Adesão às Coletas Seletivas: Fator 1;
- b) Com Adesão à Coleta Seletiva de Secos: Fator 0,67;
- c) Com Adesão ao Manejo Diferenciado de Orgânicos: Fator 0,67;
- d) Com adesão à Coleta Seletiva e ao Manejo Diferenciado de Secos e Orgânicos: Fator 0,34.

Art. 10. O lançamento e a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) serão com a periodicidade estipulada em regulamento e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Referência Rural (VBR_R), calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$TRSD = VBR_R \times CAC \times FA$, sendo que:

§1º. O VBR_R, Valor Básico de Referência Rural, em (R\$/m²), para o cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD) será definido pela equação:

$VBR_R = CET_R / MTC$, onde:

I - CET_R: Custo Econômico Total do serviço de manejo de resíduos sólidos no ano de referência (R\$/ano) no meio rural; e

II - MTC: Metragem Total Construída nas propriedades rurais (m²), inventariada pelo Município.

§2º. Considerar-se-á os fatores CAC e FA como definidos no parágrafo único, do art. 9º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. O valor do VBR_P será variável considerando os subsídios ou majorações, podendo ser estabelecido anualmente por categoria de área construída total, por meio de Decreto Municipal elaborado em função de prioridades sociais e de forma a garantir o equilíbrio financeiro definido pelo custo econômico do serviço.

§4º. O custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 5º, desta Lei, será apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

§5º. O VBR_P será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

§6º. Os fatores CAC e FA irão incidir sobre o montante final necessário à adequada operação e manutenção do sistema público municipal de manejo de resíduos sólidos.

Art. 11. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços que ensejar o fato gerador da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), mas não deverão ser cobrados.

Parágrafo único. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

Art. 12. Para o cálculo do valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) dos usuários em área de expansão urbana, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 9º, 10 e 11, desta Lei.

Parágrafo único. Quando os usuários da área de expansão urbana forem atendidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), o cálculo do valor da taxa de coleta,





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deverá observar, no que couber, o disposto nos arts. 6º, 7º e 8º, desta Lei.

Seção IV

Dos Descontos decorrentes da Adesão ao Sistema de Coletas Seletivas e Do Pagamento por Serviços Ambientais

Subseção I

Dos Descontos

Art. 13. Os contribuintes que, como expressão da responsabilidade compartilhada, aderirem ao sistema de coletas seletivas implantado pelo Município com a segregação da fração seca dos resíduos sólidos domiciliares ou da fração orgânica destes mesmos resíduos receberão descontos no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§1º. O desconto no pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere o *caput*, deste artigo, será de 33% (trinta e três por cento) para cada fração que for segregada, e incidirá sobre o seu valor estabelecido nos arts. 7º e 10, desta Lei.

§2º. Caberá ao Município promover a fiscalização sobre o cumprimento da adesão do contribuinte urbano ao sistema de coletas seletivas mediante registro:

I - nos Ecopontos ofertados pelo Município, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca dos resíduos sólidos;

II – pelos próprios prestadores dos serviços de coletas seletivas, quando forem realizar a coleta porta-a-porta ou orientar processos locais com os resíduos da fração orgânica; e,

III – resultante da autodeclaração dos municípios como processadores dos resíduos da fração orgânica;

§3º. O município que, porventura, incorrer em declaração falsa no preenchimento da autodeclaração a que se refere o inc. III, do §2º, do art. 13, desta Lei, segundo vier a ser constatado pela fiscalização municipal, incorrerá em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - infração administrativa que pode ser objeto da sanção correspondente, segundo previsto na legislação municipal, e;

II - crime de falsidade ideológica, na forma da legislação penal, e a fiscalização municipal deverá comunicar o ocorrido para a autoridade competente para que adote as medidas cabíveis.

§4º. Caberá ao Município promover a fiscalização sobre o cumprimento da adesão do contribuinte rural ao sistema de coletas seletivas mediante registro:

I - nos Ecopontos ofertados pelo Município, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca dos resíduos sólidos;

I – na Central Municipal de Recuperação de Resíduos, onde poderá ocorrer a entrega voluntária da fração seca e da fração orgânica dos resíduos sólidos.

§5º. Quando a prestação dos serviços de coletas seletivas ocorrer mediante a forma contratada, inclusive com a participação das associações ou das cooperativas de catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis, o registro a que se refere o §2º, do art. 13, desta Lei deverá ser atestado por servidor público municipal.

§6º. Os critérios e os procedimentos para a implementação do desconto a que se refere este artigo deverão ser objeto de regulamento, cuja edição deverá ser feita em, no máximo, 150 dias a contar da publicação desta Lei,

§7º O regulamento a que se refere o §6º, do art. 13, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para o desconto do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Subseção II

Do Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 14. Fica instituído o pagamento por serviços ambientais (PSA) que constitui contraprestação adequada a ser paga para pessoas jurídicas pela prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ou manejo dos produtos deles derivados, desde



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

que, em ambos os casos, envolva a redução do impacto ambiental pelos resíduos que deixarem de ser conduzidos para a disposição final.

§1º. O valor e forma de pagamento por serviços ambientais (PSA) deverão ser estabelecidos:

I – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos a ser firmado com as associações e/ou as cooperativas de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis por meio da contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IV, alínea “f”, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – nos contratos de prestação dos serviços de manejo de resíduos orgânicos a ser firmado com associações e/ou cooperativas locais legalmente formalizadas que tenham por objeto o manejo coletivo e diferenciado de resíduos orgânicos, com a produção de composto orgânico;

III – nos contratos de prestação dos serviços que tenham por objeto a proteção ambiental das nascentes e das fontes de recursos hídricos que sirvam de captação para o serviço de abastecimento de água potável, e envolvam atividades agroflorestais com uso de composto orgânico oriundo do tratamento da fração orgânica dos resíduos sólidos urbanos.

§2º. O deferimento do pagamento por serviços ambientais (PSA) fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas no art. 17, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000.

§3º. Sem prejuízo do disposto no §1º, do art. 14, desta Lei, o Município deverá realizar a regulamentação do pagamento por serviços ambientais (PSA) em até 180 dias a contar da entrada em vigor desta Lei.

§4º. O regulamento a que se refere o §3º, do art. 14, desta Lei deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para uniformização do pagamento por serviços ambientais (PSA), segundo vier a ser definido em conjunto com os Municípios consorciados.

Seção V Da Taxa Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 15. O valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se refere os arts. 7º e 10 desta Lei deverá ser cobrado no valor mínimo da população mais vulnerável.

§1º. O valor mínimo será definido por meio dos descontos concedidos no VBR_U e no VBR_R , observando-se o que segue:

I - utilizando os cadastros sociais próprios do Município, nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana; e,

II - empregando-se a categoria social estabelecida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), nas áreas urbanas.

§2º. A diferença entre o valor da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e o valor mínimo cobrado dos usuários a que se refere o art. 15, desta Lei, deverá ter o seu custo subsidiado pelos contribuintes com maior capacidade contributiva.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO

Art. 16. A cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas urbanas deverá ser veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário executados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira).

§1º. O Município formalizará contrato com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) para dispor sobre o cofaturamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§2º. O documento de cobrança deverá destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos da taxa e da tarifa lançadas para cada um dos serviços públicos previstos no *caput*, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte das áreas rurais, no sistema de gestão tributária do Município.

§4º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, deste artigo, o contribuinte poderá requerer a emissão de documento individualizado de cobrança exclusivo e específico de arrecadação correspondente ao seu imóvel, desde que o faça com antecedência de, pelo menos, 30 dias e justificadamente.

§5º. Nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) poderá ser veiculada por meio de boleto ou guia única individualizada para arrecadação correspondente ao imóvel do contribuinte operada pelo Município, ou veiculada por meio do documento de cobrança da tarifa dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica, nos termos do contrato de cofaturamento.

Comentado [JRB1]: Inserção de nova redação para o 5º Par.

§6º. Sem prejuízo do disposto no §5º, do art. 16, desta Lei, caberá ao Município promover a fiscalização da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, podendo demandar o apoio fiscalizatório do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para tanto.

Art. 17. Os critérios e os procedimentos para o lançamento e o recolhimento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) na área urbana deverão observar o disposto no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) e na legislação tributária municipal.

§1º. Admite-se o parcelamento do pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) para a área urbana na forma do contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira) e da legislação tributária municipal.

§2º. O pagamento da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), incluso os critérios e os procedimentos para seu lançamento, recolhimento e parcelamento, para a área



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

rural e para área de expansão urbana, deverá observar o disposto na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 18. Observado o disposto na legislação tributária municipal e no contrato formalizado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pedreira (SAAE de Pedreira), o atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) na área urbana sujeita o contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito, correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e,

II – multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Parágrafo único. O disposto nos incs. I e II, do art. 18, desta Lei aplicar-se-á também ao atraso ou à falta de pagamento dos débitos relativos à taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) nas áreas rurais e nas áreas de expansão urbana, observado o disposto na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO V DO PREÇO PÚBLICO

Art. 19. A taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) não incide sobre a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos dos grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares.

§1º. Consideram-se grandes geradores de resíduos similares aos resíduos domiciliares os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, industriais, públicos e de eventos, cujo volume de geração de resíduos similares aos resíduos domiciliares seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros por dia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º. Os grandes geradores de resíduos sólidos a que se refere o *caput*, deste artigo, poderão executar, de forma direta ou contratada, os serviços de manejo dos resíduos sólidos que lhe competem, observado o disposto em regulamento municipal.

§3º. Observado o disposto em regulamento municipal, a prestação contratada a que se refere o §2º, do art. 19, desta Lei poderá ocorrer por meio de:

I – contratação de empresa especializada, segundo preço de mercado, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente e cadastrada junto ao Município; ou,

II – contratação do Município, mediante o pagamento do devido preço público.

§4º. O Município deverá criar um cadastro para identificação dos grandes geradores definidos no §1º, do art. 19, desta Lei.

§5º. Sem prejuízo do disposto no §4º, do art. 19, desta Lei, o Município deverá instituir um cadastro dos prestadores dos serviços de manejo de resíduos sólidos.

Art. 20. Os grandes geradores são obrigados à elaboração, à implantação e à execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, designado de PGRS, observado o conteúdo mínimo previsto no art. 21, da Lei Federal nº 12.305, 02 de agosto de 2010, e segundo vier a ser disposto em regulamento municipal.

§1º. O PGRS é obrigatório para a instauração do processo de licenciamento ambiental, e constitui parte integrante deste processo perante o órgão competente do SISNAMA, de acordo com a legislação vigente.

§2º. Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do PGRS cabe à autoridade municipal competente, e poderá se constituir em condicionante para a expedição do alvará de funcionamento.

Art. 21. O preço público será cobrado, pelo Município, por conta da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos ofertados para os grandes geradores, e constituirá em receita para fazer frente aos custos incorridos nesta prestação, garantindo-se a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços, segundo vier a ser disposto em regulamento.

§1º. O custo econômico dos serviços a que se refere o *caput*, do art. 21, desta Lei consiste no valor da prestação adequada destes serviços, na sua universalização e para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 5º, desta Lei.

§2º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores, serão contabilizados para fins do cálculo do custo da prestação dos serviços a que se refere o *caput*, do art. 21, desta Lei, mas não deverão ser cobrados.

§3º. Os custos da prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares para os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta municipal, que forem enquadrados como grandes geradores nos termos do §1º, do art. 21, desta Lei, serão arcados pelo Tesouro Público municipal.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO E COBRANÇA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DO SERVIÇO DE COLETA PORTA-PORTA E ECOPONTOS

Art. 22. Os dispositivos que envolvem os serviços relacionados a essa demanda serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. As receitas derivadas da aplicação da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) e do preço público aplicado aos grandes geradores são vinculadas às despesas necessárias para fazer frente aos custos econômicos previstos, respectivamente, no art. 5º e seu §1º e no art. 21, ambos desta Lei.

§1º. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle social sobre o valor arrecadado, para que qualquer do povo possa fiscalizar o cumprimento do previsto no *caput*, deste artigo.

§2º. Qualquer do povo poderá tomar as medidas legais necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades, na forma da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 24. O Poder Executivo editará regulamento para dispor sobre a responsabilidade dos grandes geradores na consecução do manejo dos resíduos sólidos que vierem a gerar, assim como na elaboração, implantação e execução dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 25. O art. 5º, da Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), passa a contar com os incs. VIII e IX com a seguinte redação:

“VIII – percentual da receita arrecadada do preço público cobrado dos grandes geradores que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços;

IX – percentual da receita arrecadada da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) que corresponda aos investimentos necessários para a melhoria contínua dos serviços”;

Art. 26. A Lei Municipal n.º3.560, de 30 de dezembro de 2015, que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), passa a contar com o art. 5º - A, que terá a seguinte redação:

“Art. 5º - A. Os recursos do preço público cobrado dos grandes geradores e da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD) a que se referem, respectivamente, os incs. VIII e IX, do art. 5º, desta Lei serão transferidos, nos termos estabelecidos no contrato de rateio, para o Fundo Regional de Gestão de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para assegurar os investimentos necessários à prestação adequada dos serviços regionais de manejo de resíduos sólidos”.

Art. 27. Fica criado o Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem que terá por finalidade o fomento e a ampliação do manejo adequado da fração orgânica dos resíduos sólidos domiciliares.

Parágrafo único. O Programa Municipal de Apoio às Ações de Compostagem deverá observar as diretrizes normativas expedidas pelo Consórcio Intermunicipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA) para sua uniformização, segundo vier a ser definido em conjunto com os municípios consorciados.

Art. 28. O Município deverá criar e manter atualizado o seu cadastro municipal das propriedades rurais com as áreas construídas totais, podendo valer-se das informações disponíveis constantes no banco de dados do cadastro ambiental rural (CAR) e outros sistemas de informações sobre imóveis rurais existentes e correlatos.

§1º. O cadastro municipal a que se refere o art. 28, *caput*, desta Lei servirá para promover a identificação das propriedades rurais com as suas áreas construídas para designação do cálculo do seu Valor Básico de Referência Rural (VBR_R) da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

§2º. O Município deverá promover, formalmente, a convocação dos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais em débito com as obrigações emanadas da Lei Federal 12.651/2012 e seu decreto regulamentador, com vista ao cadastramento no CAR.

§3º. A negativa de atendimento à convocação pelos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais ensejará a autuação e aplicação da sanção administrativa cabível, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de dar ciência para as demais instâncias competentes para fins do devido sancionamento legal.

§4º. Até o cadastramento dos proprietários e/ou dos possuidores de imóveis rurais no CAR, o Município deverá efetuar a cobrança da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), em seu valor máximo, sem qualquer tipo de desconto.

Art. 29. O Município deverá promover a atualização cadastral das propriedades das áreas urbanas em expansão para fins do cálculo da taxa de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares (TRSD).

Art. 30. O Município deverá promover a atualização cadastral dos grandes geradores com seu número total de funcionários para fins da cobrança do preço público estabelecido no art. 21, desta Lei, observado o disposto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário, em especial às seguintes normas:

I – alínea “a”, do inc. III, do art. 83; art. 288 e inc. I; arts. 294 até 297, da Lei Complementar n.º 2.260, de 21 de dezembro de 2001, Código Tributário do Município de Pedreira; e,

II – os arts. 1º até 10, do Anexo 3 – Das leis municipais uniformes que instituem as taxas municipais de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, do Contrato de Consórcio Público, do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas (CISBRA), cuja participação do Município de Pedreira foi autorizada pela Lei Municipal n.º 4.257, de 27 de dezembro de 2022.

Pedreira, 29 de outubro de 2026

FÁBIO VINICIUS POLIDORO
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9CE9-ACD8-95D4-86BE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO VINICIUS POLIDORO (CPF 259.XXX.XXX-89) em 29/10/2026 13:14:25 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pedreira.1doc.com.br/verificacao/9CE9-ACD8-95D4-86BE>